



REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 30/2025 e Decreto Municipal nº 42/2025

AUTOR: Prefeito do Município de Filadélfia-TO.

ASSUNTO: Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Filadélfia – TO, em razão do aumento significativo do fluxo de veículos pesados no perímetro urbano decorrente do redirecionamento do tráfego interestadual para o município, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Por meio do Ofício nº 146/2025, o Prefeito do Município Filadélfia solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 30/2025.

Na justificativa o Prefeito aduz que o município de Filadélfia atravessa, no presente momento, grave situação de anormalidade decorrente da queda da Ponte de Estreito – MA, estrutura essencial que liga o Estado do Tocantins ao Maranhão e constitui via estratégica para o escoamento da produção local, transporte de insumos e abastecimento da população.

Logo em seguida o Prefeito Municipal através de e-mail, enviou um novo decreto de Calamidade Pública Municipal 42/2025, com a finalidade de adequar aos parâmetros legais, especialmente quanto ao prazo de vigência do estado de calamidade de 180 dias.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, "a" do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

- suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;

- suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e



COASC-AL
Fls. 80
J.

- dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública (art. 6º, X).

Assim, tendo em vista a existência de uma situação de calamidade, em decorrência dos prejuízos causados em razão do aumento significativo do fluxo de veículos, dificultando o deslocamento da população, o transporte escolar, a coleta de resíduos e o atendimento de urgência pela rede municipal de saúde o pedido do Chefe do Executivo Municipal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Decreto de estado de calamidade pública do ente federado solicitante;
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;

Após análise detida dos autos, verifica-se o gestor municipal apresentou o Ofício, Decreto de Calamidade pública e Laudo da Defesa Civil.

Por todo o exposto, é imprescindível o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública no Município de Filadélfia, e manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo, no período de 29 de agosto de 2025 a 25 de fevereiro de 2026.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Filadélfia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, até 25 de fevereiro de 2026, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Filadélfia, em decorrência do aumento significativo do tráfego de veículos pesados nas vias urbanas decorrentes do redirecionamento do transporte pela travessia de balsa entre Filadélfia/To e Carolina/MA, ocasionado pelo colapso da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Estreito/MA.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 82
J.

calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de agosto de 2025.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado 
VALDEMAR JÚNIOR

Relator



COASC-AL
Fls. 83
J.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdemar Júnior referente ao(a) DCP/01/2025.

Encaminhe-se(a) ao Comissão de Finanças, Enbre-
tacão Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

| MEMBROS EFETIVOS PRESENTES | MEMBROS SUPLENTES PRESENTES |
|-----------------------------|-----------------------------|
| Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X) | Dep. JORGE FREDERICO () |
| Dep. LEO BARBOSA (X) | Dep. OLYNTHO NETO (X) |
| Dep. CLAUDIA LELIS (X) | Dep. PROF. JÚNIOR GEO (X) |
| Dep. GUTIERRES TORQUATO (X) | Dep. GIPÃO (X) |
| Dep. MOISEMAR MARINHO (X) | Dep. MARCUS MARCELO (X) |